



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.817 - MG (2014/0195697-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. O exame da matéria demandaria o exame matéria local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.817 - MG (2014/0195697-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a matéria tratada diz respeito a questão federal devidamente questionada, sim, em instância ordinária, e que serviu de base fundamental para as conclusões atingidas pela Turma julgadora, não se mostrando em nada genéricas as alegações municipais, razão pela qual não há falar em incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF; b) o julgamento do recurso especial interposto pelo Município de Belo Horizonte não demanda a análise de lei local, como demonstraram os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Superior colacionados no apelo municipal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.817 - MG (2014/0195697-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. O exame da matéria demandaria o exame matéria local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, acerca da indicada contrariedade aos arts. 3º da Lei 7.347/85 e 267, VI, do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Além disso, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou em que medida o acórdão recorrido os teria violado. Na realidade, limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente o fundamento da lei que teria sido violada pelo aresto recorrido, inviabilizando assim a exata compreensão da controvérsia, o que caracteriza fundamentação deficiente do recurso. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, uma vez "demonstrado o defeito na prestação do serviço, pela interrupção da prestação do fornecimento de água na residência da autora, em virtude de obras na calçada localizada na frente de sua casa, restam caracterizados os danos morais ensejadores de indenização, encontrando-se o consumidor prejudicado pela impossibilidade de se utilizar de um serviço essencial, indevidamente interrompido pela ré" (fl. 145, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.238/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ABANDONO DE CARGO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a irresignação está assentada em alegações genéricas de contrariedade à legislação federal, deixando o recorrente de indicar fundamentadamente em que consistiram as ofensas a cada preceito legal apontado no apelo. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A ausência de efetivo debate pela Corte de origem quanto à matéria constante dos dispositivos legais impugnados pela recorrente - a despeito da oposição de embargos declaratórios - impossibilita o conhecimento do apelo especial, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É defeso apreciar as provas constantes dos autos na presente via recursal, a fim de perscrutar se a recorrente era vítima ou não de discriminação no ambiente acadêmico ou sofria de problemas psíquicos, a ponto de descaracterizar o abandono de cargo. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253349/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/10/2013)

Cumpre destacar, ainda, que os referidos dispositivos não ostentam comando capaz de sustentar a tese do recorrente no sentido de que "cabe ao Poder Público Municipal, dentro de seus limites orçamentários (reserva do possível), decidir sobre a aplicação de seus recursos de acordo com os ditames dos princípios da conveniência e oportunidade (e-STJ fls. 350/351), o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência analógica da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º DA LEI 1.533/51. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, como no caso dos autos.

2. As conclusões da Corte de origem a respeito da ausência de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, bem como acerca da inexistência de demonstração de lesão a direito líquido e certo, não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam em exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não se admite, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O art. 1º, caput, da Lei 1.533/51 (atual art. 1º da Lei 12.016/09), possui comando genérico, ou seja, não ampara a tese defendida no recurso especial e não infirma os fundamentos do acórdão recorrido. De fato, ao se limitar a estipular a proteção de direito líquido e certo por meio de mandado de segurança, não é possível extrair dessa norma qualquer posicionamento acerca dos requisitos para a concessão do pretendido creditamento de ICMS. Desse modo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 180.166/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/05/2013)

Além disso, acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 326/327):

Vale ainda ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais a própria Constituição Estadual determina que:

"Art. 224 - O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos."

§ 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;"

Ademais, a Lei Estadual 11.666/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, regulamentando justamente o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, é expressa ao dispor:

"Art. 1º - As disposições de ordem técnica constantes nesta Lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências.

§ 1º - Considera-se edifício de uso público o que abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros.

(...)

§ 3º - As determinações desta lei serão observadas:

I - nos projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em execução;

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios de uso público."

No âmbito do Município de Belo Horizonte, também não é nova a preocupação com a questão da acessibilidade e mobilidade de portadores de necessidades especiais, tendo a Lei Municipal n. 8.574/2003 regulamentado a matéria.

Desta forma, verifica-se que o exame da matéria demandaria o exame de legislação local (Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Estadual 11.666/94 e Lei Municipal n. 8.574/2003), o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre os temas, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Hipótese em que a legitimidade extraordinária do Ministério Público Estadual para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário, foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentação constitucional.

2. O STJ orienta-se no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com amparo em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, visto que se estaria usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1410465/MA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. LEI ESTADUAL N. 13/94. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. O que ocorreu no presente caso e aprovado por unanimidade pelo Tribunal de origem.

3. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual n. 13/94. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação estadual supramencionada, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 437.061/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0195697-9

**AgRg no
REsp 1.488.817 /
MG**

Números Origem: 0024100313287 10024100313287007 10024100313287008 10024100313287009
10024100313287010 10024100313287011 24100313287

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.